



Número: **0008544-68.2010.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **19/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 33.185,00**

Processo referência: **0008544-68.2010.8.14.0051**

Assuntos: **Seguro Acidentes do Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELANTE)	
ANTONIO RAFAEL VIANA MARQUES (APELADO)	EMANUEL EULER PENHA FERREIRA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21838 51	09/09/2019 13:22	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0008544-68.2010.8.14.0051

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

APELADO: ANTONIO RAFAEL VIANA MARQUES

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AUXILIO DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CABIMENTO. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL. NULIDADE DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE ADEQUAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ENTE AUTÁRQUICO. LAUDO PERICIAL COERENTE. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA ALTERAR A CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS BEM COMO ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIAL PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

1 - **APELAÇÃO DO INSS:** O Recorrente sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal uma vez que o pedido de concessão do auxílio-doença ocorreu em 12/09/2002 e a ação somente foi proposta em 2010. Contudo, não merece prosperar tal alegação, tendo em vista o caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, assim, não se pode falar em perda do direito de revisão.

2 - Em matéria referente a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o STJ tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não



configura nulidade, por decisão **extra petita**, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.

3 - O cálculo da correção monetária deve observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga nos termos da Súmula 43 do STJ; Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

4 - A Autarquia Federal equiparada em prerrogativas e privilégios a Fazenda Pública e, existindo legislação estadual específica concedendo isenção. Deve ser excluída a condenação em custas processuais.

5 - **REEXAME NECESSÁRIO:** A *priori* destaco que o auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido ao segurado que estiver incapacitado, por período não inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Tal benefício, nos casos de impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual, deverá perdurar até a habilitação do segurado a desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão da aposentadoria por invalidez.

6 - Analisando os autos, através do Laudo Pericial, conclui-se que o autor possui incapacidade parcial definitiva multiprofissional para atividade laboral, estando preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

7 - Recurso conhecido e provimento parcial ao recurso do INSS para adequar os juros e correção monetária nos termos da fundamentação bem como excluir a condenação de custas judiciais, permanecendo os demais termos da sentença vergastada.

8 - Em sede de reexame necessário, modifico a sentença, no que concerne aos juros e correção monetária, para aplicar os índices utilizados no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, em conjugação com as súmulas 43, 54 e 362 do STJ, ressalvado a hipótese de modulação dos efeitos do recurso RE 870947, a ser definida pelo STF, sem necessidade de sobrestamento do feito, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de custas judiciais.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS para adequar os juros e correção monetária nos termos da fundamentação bem como excluir a condenação de custas judiciais, permanecendo os demais termos da sentença vergastada.

Em sede de reexame necessário, modifico a sentença, no que concerne aos juros e correção monetária, para aplicar os índices utilizados no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, em conjugação



com as súmulas 43, 54 e 362 do STJ, ressalvado a hipótese de modulação dos efeitos do recurso RE 870947, a ser definida pelo STF, sem necessidade de sobrestamento do feito, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de custas judiciais..

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento Presidido pela Exma. Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL, interposto **por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em desfavor da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos da ACÃO PREVIDENCIARIA PARA CONCESSÃO DE RESTABELECIMENTO AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO-SEGURADO OBRIGATÓRIO – TRABALHADOR URBANO a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Vejamos trecho da decisão impugnada (ID nº 2098631):

“(…) Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício e que será devido até o dia anterior à data da concessão de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da parte autora, em favor do autor ANTONIO RAFAEL VIANA MARQUES, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2002 – fls. 11), compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, aposentadorias e/ou mesmo título, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra, RECONHECENDO a incidência de PRESCRIÇÃO das parcelas do benefício que são anteriores a 27/07/2005.



Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida. (...) “

Consta na exordial que o Autor pleiteou o benefício de auxílio doença junto ao INSS em 12/09/2002, devido ao acometimento de: cegueira total do lobo ocular direito como consequência de trauma local, até que quando da realização da perícia, o INSS optou por indeferir o pedido com a justificativa de “falta comprovação como segurado”

Asseverando a permanência da incapacidade para o trabalho e desempregado, não podendo exercer as funções de antes, e inconformado com a decisão administrativa, este protocolou a ação judicial em 27/07/2010, requerendo o auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por liquidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de indeferimento do requerimento administrativo.

Devidamente intimado o INSS apresentou contestação (**Id. 2098627**).

Em atenção ao Ofício nº 534/2017 encaminhado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém/PA, o Centro de Perícias Renato Chaves encaminhou o Laudo de Exame de Perícia Médica realizada no apelado no dia 27/11/2017, no qual o apelado fora diagnosticado com cegueira em um olho (CID H54.4) (**Id. 2098630, fls. 25-28**).

O Apelante manifestou-se sobre o referido laudo do perito do Juízo.

Estando caracterizado a limitação parcial e permanente para auxílio doença e, todavia, estando ainda asseverado pelo perito quando da realização do laudo do nexo causal, e comprovada a sua qualidade de segurado, além do entendimento em decisões do STJ, asseverando que a interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.2013/91, onde a prescrição para o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário ser decadencial (de dez anos), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, sendo devido a partir da data de requerimento administrativo em 12/09/2002 (**Id. 2098631**).

Inconformado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou recurso de Apelação (ID nº 2098632), pugnando pela prescrição, uma vez que a parte apelada teria ajuizada ação após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos após o requerimento do benefício, ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso, para extinção e com resolução do mérito ante a prescrição de fundo de direito.

O Apelado devidamente intimado por publicação no DJE/TJPA em 28/03/2019 (**Id. 2098633, fls. 1-2**) não apresentou contrarrazões.



O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, e em sede de Reexame a confirmação da sentença prolatada (ID nº 2116761).

E O RELATORIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso de Apelacao Civel e do Reexame Necessário.

O cerne da questao cinge-se em analisar a certeza da decisao de primeiro grau a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à conceder/implantar o benefício no percentual de 50% (cinquenta por cento) e que será devido até o dia anterior à data da concessão de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito da parte autora a partir do requerimento administrativo (12/09/2002) compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, aposentadorias e/ou mesmo título, com abono anual, juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, reconhecendo a incidência de prescrição das parcelas do benefício que são anteriores a 27/07/2005.

APELAÇÃO DO INSS:

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

-

O Recorrente sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal uma vez que a concessão do auxílio-doença ocorreu em 12/09/2002 e a ação somente foi proposta em 2010. Contudo, não merece prosperar tal alegação, vejamos:

Os prazos decadenciais e prescricionais da Lei 8.213 estão previstos nos artigos 103, 103-A e 104. No artigo 103 há disciplina do prazo de decadência (caput) e de prescrição (parágrafo único) para os



beneficiários. O artigo 103-A, por sua vez, disciplina a decadência para a previdência social em relação aos beneficiários. Já o artigo 104 trata do prazo prescricional para os beneficiários no que tange à propositura de ação referente a prestações que decorram de acidente de trabalho.

Para a concretização do propósito acima traçado, far-se-á análise, no primeiro tópico, do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Segue, abaixo, o caput do artigo 103:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, **do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo** (grifo nosso).

Portanto como observa-se pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, não se pode falar em perda do direito de revisão.

DA SENTENÇA EXTRA PETITA

A Autarquia pretende a nulidade de sentença em razão de suposto julgamento extra petita, devido o autor ter requerido na inicial auxílio-doença e o juízo de 1º grau ter concedido auxílio-acidente. Contudo, também não merece prosperar.

Em matéria referente a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o STJ tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão **extra petita**, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91.

I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: "A isenção do pagamento e honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado." Recurso não conhecido. (REsp. nº 267652/RO, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18.03.2003).



PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções. Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 412676/RS, rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, j. 03.12.2002).

CORREÇÃO MONETÁRIA

Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").



DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA

O INSS pugna ainda pela isenção de custas e despesas processuais, por ser pessoa jurídica de direito público (Lei Federal nº 9.289/96, art. 4º, I).

E certo que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas e emolumentos, por força do disposto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80, verbis:

“Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.”

Outrossim, em que pese a disposição legal, nossos tribunais pátrios registram precedentes no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social não está isento de pagamento de custas, quando a ação estiver em curso perante a Justiça Estadual. Este entendimento é estabelecido pela Súmula 178 do STJ, e in casu, foi aplicado pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Portanto, esse entendimento surgiu após uma interpretação da Lei nº 6.830/80, no sentido de que a prerrogativa somente se aplicaria no âmbito federal. Ocorre que, existindo Lei Estadual concedendo benefício semelhante, a cobrança de custas da autarquia se mostra despropositada.

No âmbito do Estado do Para, a Lei nº 8.328, de 29 de dezembro de 2015, dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Para, e estabelece no art. 40 a isenção para as autarquias federais, senão vejamos:

“Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

II - o Ministério Público;

III - a Defensoria Pública;

IV - o beneficiário da assistência judiciária gratuita;



V - os autores, na Acao Popular, na Acao Civil Publica e na acao coletiva de que trata o Codigo de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipotese de litigancia de ma-fe;

VI - o reu pobre nos feitos criminais;

VII - o acidentado, nas acoes de acidente do trabalho;

VIII- as vitimas nos processos de competencia do Juizado de Violencia Domestica e Familiar contra a Mulher. Paragrafo unico. As isencoes previstas neste artigo nao alcançam as entidades fiscalizadoras do exercicio profissional, nem eximem as pessoas juridicas referidas no inciso I, quando vencidas, da obrigacao de reembolsar as taxas, custas e despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora." [grifos nossos]

Do exposto, resulta que, sendo a Autarquia Federal equiparada em prerrogativas e privilegios a Fazenda Publica e, existindo legislacao estadual especifica concedendo isencao, a sentenca de primeiro grau deve ser reformada neste aspecto.

Outro nao e o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. APELACAO DO INSS INTERPOSTA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. PREPARO. INCIDENCIA DAS DISPOSICOES DA LEI FEDERAL 8.620/93, QUE GARANTE A ISENCAO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O INSS. SUMULA 178/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte Superior, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condao de isentar o INSS das custas federais, sumulou o entendimento de que, nao havendo lei local em sentido contrario, o INSS nao goza de isencao do pagamento de custas e emolumentos, nas acoes acidentarias e de beneficios, propostas na Justica Estadual (Sumula 178/STJ). (...)" (REsp 1039752/DF, Rel. Ministro NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 25/08/2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL. SERVICOS JUDICIARIOS ESTADUAIS. FAZENDA NACIONAL. UTILIZACAO. JURISDICAÇÃO FEDERAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. CABIMENTO. LEI nº 9.289/96, ART. 1º, § 1º. 1. Valendo-se dos servicos judiciais estaduais no exercicio de jurisdicao federal, deve a Fazenda Nacional sujeitar-se as custas e aos emolumentos judiciais, a menos que exista convenio ou lei local que os isente. "O INSS nao goza de isencao do pagamento de custas e emolumentos, nas acoes acidentarias e de beneficios, propostas na Justica Estadual" (Sumula 190/STJ). Inteligencia do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96. 2. Recurso especial improvido." (REsp 738986/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 222). A proposito do tema, confira-se o entendimento expresso no enunciado nº 178 da Sumula



desta Corte, verbis: "O INSS nao goza de isencao do pagamento de custas e emolumentos, nas acoes acidentarias e de beneficios propostas na Justica Estadual."(originais sem destaques)

Desse modo, a sentenca deve ser reformada parcialmente, no que se refere aos consecutários legais bem como a condenacao no pagamento de custas judiciais, mantendo os demais termos em sua totalidade.

REEXAME NECESSÁRIO

-

A priori destaco que o auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido ao segurado que estiver incapacitado, por período não inferior a 15 (quinze) dias consecutivos, para o trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme abaixo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Tal benefício, nos casos de impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual, deverá perdurar até a habilitação do segurado a desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão da aposentadoria por invalidez.

Analisando os autos, através do Laudo Pericial (ID-Num. 2098630 – p. 26 - 28), conclui-se que o autor possui incapacidade parcial definitiva multiprofissional para atividade laboral, estando preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado:

REMESSA DE OFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DEMONSTRADA. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO CABÍVEL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Comprovada pela



perícia médica a existência de nexos causais entre as lesões e o trabalho desempenhado pela segurada-autora, o que resultou em sua incapacidade temporária e parcial para desempenho de atividades laborativas, é devida a concessão de auxílio-doença acidentário, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 2 - Uma vez não constatada a incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, incabível a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, já que não preenchidos os requisitos elencados no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 3 - Remessa de ofício conhecida e não provida. (TJ-DF - RMO: 20140111768256, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/10/2015. Pág.: 259)

Neste mesmo sentido tem se posicionado o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. 1. Inviável a apreciação das violações referentes aos arts. 434 e 435 do CPC, porquanto demandam incursão na seara fático-probatória, vedada nesta via recursal, consoante a Súmula 7/STJ. 2. A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1353385 RJ 2012/0239210-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/06/2013).

Nossos tribunais pátrios têm decidido no sentido de que o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data do dia do requerimento administrativo do benefício. Vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. **AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO RETROAGE À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** PRECEDENTES. 1 - Presentes os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, defere-se a aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente para o trabalho comprovada por perícia judicial. 2 - O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser verificado da data da apresentação do laudo pericial em juízo. 3 - Termo inicial do pagamento do auxílio-doença retroage à data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 4 - Apelação cível interposta pela parte ré, conhecido e não provido. 5 - Reexame necessário conhecido e provido parcialmente. (TJ-DF - APO: 20130110915166 DF 0033272-17.2013.8.07.0015, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/08/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/08/2014. Pág.: 172)



APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 60 DA LEI N. 8.213/91. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA. ADI 4357. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Apresentado requerimento administrativo pela concessão do benefício previdenciário, mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para a configuração do interesse de agir, consoante entendimento pacificado no STF em sede de repercussão geral. II - O termo inicial para o pagamento do auxílio-doença acidentário, quando requerido por segurado afastado a mais de 30 (trinta) dias das atividades, deverá ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 60 da lei n. 8.213/91. III - Nas condenações contra a Fazenda Pública de verbas remuneratórias de servidor público posteriores à entrada em vigor da lei n. 11.960, de 29/06/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, incidem juros aplicáveis à caderneta de poupança a serem calculados desde o inadimplemento, por se tratar de obrigação líquida de natureza contratual. IV - Por aplicação do art. 41-A da lei n. 8.213/91, a correção monetária das dívidas provenientes de benefícios previdenciários deve ser efetuada com base no INPC, desde o efetivo prejuízo. V - É admitido o arbitramento dos honorários contra a Fazenda Pública em percentual sobre o valor da condenação, desde que razoável; porém, quando se mostrar ínfimo ou excessivo, deve ser alterado, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, seguindo os parâmetros fixados no § 3º deste artigo. VI - Recurso conhecido e não provido. (TJ-AL - APL: 00003627920098020058 AL 0000362-79.2009.8.02.0058, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 30/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2015)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do INSS para adequar os juros e correção monetária nos termos da fundamentação bem como excluir a condenação de custas judiciais, permanecendo os demais termos da sentença vergastada.

Em sede de reexame necessário, modifico a sentença, no que concerne aos juros e correção monetária, para aplicar os índices utilizados no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ, em conjugação com as súmulas 43, 54 e 362 do STJ, ressalvado a hipótese de modulação dos efeitos do recurso RE 870947, a ser definida pelo STF, sem necessidade de sobrestamento do feito, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de custas judiciais.

É como voto.

Belém-Pa, 09 de setembro de 2019.



DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA

Belém, 09/09/2019

